



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA PAULA DE JESUS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE
TRABALHO DECORRENTE DO NÃO USO DE EPI PELO EMPREGADO

BARBACENA
2017

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DO NÃO USO DE EPI PELO EMPREGADO

Ana Paula de Jesus¹
Nelton José Araújo Ferreira²

RESUMO

Este trabalho versa acerca responsabilidade civil do Empregador no Acidente do Trabalho, especificamente, dos casos em que o acidente foi causado pelo não Uso do Equipamento de Proteção pelo Empregado. De início, é realizada uma abordagem sobre Responsabilidade Civil, a fim de demonstrar a sua conceituação. Posteriormente, são analisadas quais são as suas espécies, contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva. Em seguida o Acidente do trabalho é abordado, explorando seu conceito, desdobramentos, medidas preventivas, equipamentos de proteção individual. Mediante tais definições, chega-se ao núcleo da pesquisa, fazendo a junção dos conceitos de acidente do trabalho, uso de Equipamento de proteção e responsabilidade civil para demonstrar a responsabilidade do empregador e do empregado com relação aos acidentes de trabalho decorridos da falta de uso ou uso incorreto de Equipamentos de Proteção

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Empregador. Acidente do Trabalho. Doença Ocupacional. Empregado. Equipamento de Proteção.

1 INTRODUÇÃO

Será abordado o tema responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho decorrente da falta de uso de Equipamento de proteção pelo empregado. Ainda se contata um crescente número de acidentes de trabalho, mesmo com normas que estabelecem o uso de EPI's e multas que são aplicadas aos empregadores pelo descumprimento dessas normas, e toda a capacitação e orientação dadas aos empregados.

A responsabilidade civil do empregador nas atividades de risco visa uma proteção ao trabalhador no contrato de trabalho, uma vez que e dever do em a adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

¹Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena/MG – E-mail: anapaula13bq@oi.com.br

²Professor orientador. Professor Especialista e Docente da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena MG – E-mail: neltonjaraújo@gmail.com.

A maior dificuldade para o empregador e a fiscalização do uso dos equipamentos de proteção, os empregados não se atentam para a importância do uso do equipamento, mesmo tendo o devido treinamento sobre o uso. O que facilita a ocorrência do acidente do trabalho.

Até hoje há diversas dúvidas e inseguranças nos meios jurídicos a respeito de ações de indenização por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais diante de diversas teses doutrinárias e jurisprudências sobre a Responsabilidade Civil do Empregador no Direito do Trabalho, este artigo tratara em especial da falta de uso de EPI pelo empregado como excludente da responsabilidade civil do empregador.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Conceito

O objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e coibir o ilícito, ou seja, reprimir aquilo que está em desacordo com o Direito e os bons costumes, assim como normas que procuram salvaguardar o lícito, ao tutelar a atividade do homem que se comporta em conformidade com o Direito. (CAVALIERI, 2008).

Continuando, Cavalieri (2008) relata que para atingir esse objetivo o ordenamento jurídico estabelece deveres que podem ser de natureza positiva, dar e fazer, ou de natureza negativa, não fazer ou condescender com algo. Além do dever geral de não prejudicar a ninguém, expresso no Direito Romano pela máxima *neminem laedere*. Para uma boa convivência social, o Direito impõe um dever jurídico para as pessoas não lesarem as outras.

Dever Jurídico é a conduta externa de uma pessoa que imposta pelo Direito Positivo visando uma melhor convivência social. A violação do dever jurídico acarreta um ato ilícito e, se ao violar, causar dano a outrem, surge à obrigação de reparar o dano. (CAVALIERI, 2008).

A responsabilidade vem do latim *respondere*, tendo o sentido de responsabilizar-se, garantiu assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou, ou seja, consiste na obrigação daquele que causa um prejuízo a outrem, para colocar este na situação em que estaria se o fato danoso não tivesse ocorrido.

Para Rodrigues (2003, p. 6) “Responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Nas palavras de De Plácido e Silva (2010, p.642) o termo responsabilidade civil é:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencional

ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

A responsabilidade civil localiza-se entre os arts. 927 a 954 do Código Civil Brasileiro. Com ênfase ao art. 186 da referida lei que está conexo com o referido instituto, trazendo entendimento sobre ato ilícito, que é aquele praticado, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violando o direito e que cause dano a outrem, mesmo que tal dano seja moral.

2.2 Espécies De Responsabilidade

A responsabilidade tratada conduta voluntária violadora de um dever jurídico sendo, então, possível dividi-la em diferentes espécies.

2.2.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A primeira, como o próprio nome sugere, decorre da existência de um contrato existente entre as partes envolvidas. Na segunda, inexistente um contrato, mas a responsabilidade civil decorre de um vínculo legal.

O Código Civil brasileiro acaba por tratar das duas modalidades de responsabilidade civil no art. 186, *in verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (SOUZA, 2015).

Temos, então que do descumprimento de termos contratuais nasce a responsabilidade civil contratual e que, do descumprimento da obrigação legal imposta a alguém, nasce a responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana. (SOUZA, 2015).

2.2.2 Responsabilidade Subjetiva

Na responsabilidade subjetiva se faz necessário a existência de dolo ou culpa por parte do agente causador do dano. Nesse caso a obrigação de indenizar e o direito de ser indenizado surgem apenas se for comprovado o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

2.2.3 Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva não depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, apenas do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima,

ou seja, mesmo que o agente causador não tenha agido com dolo ou culpa, deverá indenizar a vítima.

3 DOLO E CULPA

A obrigação de reparar o dano segundo a legislação brasileira ocorre de acordo com o dolo ou culpa do agente causador do dano.

Há dolo sempre que o evento danoso foi deliberadamente buscado pelo agente. Por outro lado há culpa sempre que, o evento danoso não ocorreu por vontade do agente e sim por negligência, imprudência ou imperícia; isto é, pela inobservância de lei, regulamento, ordem ou disciplina.

O dolo classifica-se em dolo direto e dolo eventual. O primeiro dá-se sempre que o agente desejou o resultado obtido e o segundo sempre que, mesmo não almejando o resultado, o agente assumiu o risco de produzi-lo.

4 TEORIA DO RISCO

O Código Civil em seu artigo 927, § único adotou a teoria do risco como fundamento da responsabilidade objetiva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (MELO, 2006).

Presume-se que na atividade de risco a possibilidade de um perigo incerto, inesperado, mas, em face de probabilidades já reconhecidas por estatísticas, é esperado. O que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos é a natureza da atividade desenvolvida. A atividade de risco é aquela que tem intrinsecamente ao seu conteúdo um perigo potencialmente causador de dano a alguém. O exercício de atividade que possa oferecer perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que resultarem para terceiros.

Não é um risco qualquer, normal e inerente à atividade humana e produtivas normais que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, mas aquela atividade cujo risco inerente é excepcional e incomum, embora previsível, dando como certa a ocorrência de eventos danosos para as pessoas. Este risco tem que decorrer da atividade potencialmente perigosa desenvolvida com regularidade por alguém em busca de um resultado.

O que diferencia a atividade de risco das outras atividades é a natureza potencialmente perigosa, capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos indenizáveis, com base na

responsabilidade objetiva. Ou seja, a responsabilidade de reparar o dano independe de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, riscos para os direitos de outrem, que é exatamente o que ocorre quando uma empresa impõe as condições de trabalho aos seus empregados.

Existem dois amplos campos de atividades consideradas de risco que são as atividades insalubres (CLT, art. 189 e NR nº 15 da Portaria 3.214/78); e as atividades perigosas (CLT, art. 193 e NR nº 16 da Portaria 3.214/78). Também é considerada perigosa a atividade exercida em contato com eletricidade (Lei 12.740/2012). (MELO, 2006).

O empregador que busca resultados com a sua atividade, assume os riscos da mesma em face daquele que lhe presta serviços.

5 DANO

Dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo, sendo assim pressuposto para existência da responsabilidade civil, ou seja, sem que tenha ocorrido dano a alguém, não há que se cogitar em responsabilidade civil. É o prejuízo experimentado pela vítima em decorrência da conduta ilícita. Assim a ausência de dano implica na ausência de obrigação de repará-lo.

6 NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido. Ou seja, para que seja responsabilizado o agente é necessário que determinada conduta seja correspondente ao dano específico. O nexo de causalidade é essa correspondência.

Examinar o nexo de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei. Assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado.

Podem ser analisadas também as chamadas concausas que embora, não estejam diretamente relacionadas a atividade desempenhada pelo obreiro, se associadas ao trabalho desempenhado, podem resultar na incapacidade laboral ou no fator morte.

Na concausalidade preexistente, já existia o fato que associado ao desempenho do trabalho pelo empregado resultou na redução da capacidade laboral ou na morte. Já na concausalidade superveniente, o fato é posterior ao incidente laboral, ou seja, após ter ocorrido o acidente a ocorrência de um outro fato resulta na incapacidade laborativa ou na morte do

empregado. Na concausalidade simultânea, o fato e o acidente do trabalho ocorrem ao mesmo tempo.

7 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As causas excludentes de responsabilidade civil são situações previstas por lei que, ao ocorrer, tendo como resultado um dano, não geram, contra o agente, pretensões indenizatórias, afastando assim a responsabilidade.

Destaca-se então que se as excludentes de responsabilidade atuam sobre o nexos causal entende-se que não há que falar de excludente de responsabilidade porque esta sequer existe. Uma vez que, não havendo nexos causal não há responsabilidade.

8 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Só irá responder pelo dano aquele que deu causa a sua existência. Ou seja, quando o indivíduo acaba por abarcar a causalidade do dano para si, tornando-se responsável pelo dano por ele mesmo produzido. Assim, será configurada a sua culpa exclusiva.

Exime-se completamente a responsabilidade do agente quando há culpa ou fato exclusivo da vítima. Não sendo a culpa exclusiva, quando a vítima contribui para o evento danoso, há concorrência de culpas, o que pode diminuir a indenização a ser paga pelo agente, assim cada parte deverá reparar os danos na medida de sua participação, conforme o Código Civil: “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

A culpa sendo exclusiva, não há o que se falar em nexos causal envolvendo o dano com o agente, pois o nexos se encontrará unicamente entre o dano e vítima.

Essa circunstância somente ocorrerá quando restar provado que o fato foi gerado apenas pela vítima.

9 ACIDENTE DO TRABALHO

9.1 Conceito

O Acidente do trabalho ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Está descrito e caracterizado na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 nos seus artigos 19 e 20, segundo o qual:

Art.19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. ”

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Antes de adentrarmos no conceito civilista, importante se faz a análise da pluralidade de espécies de acidentes do trabalho. Dentre as quais temos: o acidente típico, doenças ocupacionais – doença profissional e doença do trabalho – e os acidentes equiparados.

Para efeitos previdenciários só estará configurado um acidente do trabalho e/ou doenças ocupacionais quando houver dano à capacidade para o trabalho, perda ou redução da mesma ou morte do trabalhador. Mas para efeito de responsabilidade do empregador não há necessidade de afastamento do trabalho para a configuração do acidente.

9.2 Acidente típico

É o acidente do trabalho em sentido estrito, é o incidente que ocorre com o empregado no curso de suas atividades laborais, provocando lesão permanente ou temporária. O acidente ocorre de forma inesperada, involuntária e violenta, agredindo a integridade psíquica ou física do empregado, no que concerne principalmente às relações laborais.

É possível averiguar o momento exato do acidente do trabalho e sua real cronologia, bem como as lesões decorrentes das atividades desempenhadas no trabalho.

Para que se caracterize o acidente do trabalho é necessário do nexo de causalidade, da lesão ou perturbação funcional, a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho ou a morte, para que se caracterize o acidente do trabalho.

9.3 Acidente atípico

O acidente atípico ocorre em face de determinadas atividades laborais que expõem o trabalhador ao contato com determinadas substâncias que debilitam ou prejudicam a sua saúde.

9.4 Doenças ocupacionais

São consideradas doenças ocupacionais as que estão diretamente relacionadas à atividade desempenhada pelo trabalhador ou às condições de trabalho às quais ele está

submetido. As doenças ocupacionais são subdivididas em doenças profissionais e doenças do trabalho.

9.5 Doença profissional

Também conhecidas como *ergopatias* ou *tecnopatias*, são aquelas caracterizadas por serem invariavelmente causadas pelas características da profissão exercida pelo trabalhador, decorrem do risco da atividade exercida, o nexo é presumido. São enfermidades vinculadas à profissão em si, e não a forma como se realiza as atividades laborais. Exemplo(s): Saturnismo (intoxicação provocada pelo chumbo) e Silicose (sílica). (GOMES, 2008).

9.6 Doença do trabalho

As doenças do trabalho são também nominadas de mesopatias ou doenças profissionais atípicas derivam das condições agressivas no local do trabalho, essas doenças não decorrem diretamente da atividade laborativa. São adquiridas em razão das condições em que o trabalho é realizado e não possuem no trabalho a sua causa única ou exclusiva, é o ambiente de trabalho o fator responsável por produzir lesões incapacitantes. Exemplo: Disacusia (surdez) em trabalho realizado em local extremamente ruidoso. (GOMES, 2008).

10 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AOS ACIDENTES DO TRABALHO

Com base na teoria do risco o empregador tem quer garantir a segurança do trabalhador e do meio ambiente de trabalho, por esse motivo a o entendimento de que há obrigatoriedade de reparação quando o dano decorrer da atividade de risco, ou seja, quando a atividade empreendida for perigosa e potencialmente causadora do dano. A teoria da responsabilidade objetiva surge na tentativa de proteger os trabalhadores, desfavorecidos na relação de trabalho.

Este também tem sido o entendimento de alguns tribunais, como veremos a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região:

ACIDENTE DE TRABALHO. COLETOR DE LIXO EM VIAS PÚBLICAS EM CAMINHÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA EM FACE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). Sendo incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, bem como o nexo causal entre este e a lesão que acometeu o trabalhador (coletor de lixo em vias públicas em caminhões), presente atividade de risco a atrair a hipótese preconizada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, cabível a responsabilização objetiva da empregadora ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

11 RESPONSABILIDADE E DEVER DE SEGURANÇA DO EMPREGADOR

É dever do empregador a proteção do empregado, garantindo a segurança e a saúde do mesmo. Já que o empregador deve identificar os perigos, avaliar os riscos de modo a eliminar ou reduzir a exposição a eles e elevar os níveis de proteção.

A empresa é obrigada a adotar e usar medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A prevenção de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais é obrigação do empregador, que deve fornecer e treinar os empregados sobre o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) específico para o exercício da atividade. Cabe ao empregador fiscalizar a utilização adequada dos equipamentos fornecidos e necessários à segurança, obrigando os empregados a fazer uso deles. A conscientização sobre a importância dos EPIs é essencial para tentar reduzir os acidentes do trabalho no Brasil, cujo número ainda é alarmante.

Nas empresas que desenvolvam trabalho que possa expor o trabalhador a algum tipo de risco o uso dos **EPIs é obrigatório**. É obrigação da empresa adquirir os equipamentos de proteção individual necessários para cada empregado e também orientá-los corretamente quanto à sua utilização.

Também é dever do empregador manter o meio ambiente do trabalho em condições que proporcionem a segurança necessária ao trabalhador para assim evitar condições inseguras, como: as falhas, os defeitos, irregularidades técnicas de dispositivos de segurança das instalações e equipamentos, bem como, na ausência de um ambiente de trabalho limpo, iluminado e livre de perigos. Essas medidas evitam a ocorrência de acidente do trabalho.

12 RESPONSABILIDADE E DEVER DE SEGURANÇA DO EMPREGADO

O empregado possui responsabilidade pelo Equipamento de Proteção Individual. Compete ao empregado usar os EPIs quando estiver em um ambiente ao qual o equipamento se destina, devendo ser responsável pela guarda e conservação deste e ainda tem o dever de comunicar ao seu empregador quando ocorrer alguma alteração que torne o EPI inadequado para o uso.

Os trabalhadores também têm obrigação no cumprimento das normas de segurança e utilização dos equipamentos de proteção, podendo até serem punidos com advertência, suspensão das atividades e, finalmente, com dispensa por justa causa.

Os empregados são os maiores interessados na preservação da sua vida, devendo contribuir para evitar os acidentes de trabalho tanto quanto o empregador.

13 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

No que se refere à culpa exclusiva da vítima e a responsabilidade civil do empregador, temos que para comprovar a inexistência do dever de indenizar. Sendo o acidente originado por conduta ou ato inseguro da própria vítima, estando completamente afastada a possibilidade de decorrência do mesmo em razão da atividade de risco, não há por que se falar em responsabilidade civil do empregador.

O ato inseguro é uma conduta indevida do ser humano, que na hipótese de acidente de trabalho constitui a incorreta de trabalhar, desrespeito às normas de segurança, ou seja, ações conscientes ou inconscientes pela qual o trabalhador se expõe a risco de acidentes.

O ato inseguro, quando de culpa exclusiva do trabalhador, se comprovado pelo empregador, constitui hipótese de exclusão da responsabilidade do empregador pelos danos causados.

Como podemos ver na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELOS FILHOS DO EMPREGADO FALECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 126). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O fato da vítima (impropriamente denominado como culpa da vítima no CCB - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Também é excludente da responsabilidade, por quebra do nexo causal, nas hipóteses de responsabilidade objetiva. No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a r. sentença que havia julgado improcedentes os pedidos indenizatórios, por considerar que o acidente foi provocado por ato inseguro do trabalhador, sem qualquer responsabilidade da Reclamada. Após exame da prova dos autos, a Corte de origem relatou que o de cujus, por motivos desconhecidos, pegou a motosserra de uso exclusivo de outro empregado e passou a cortar árvores, mesmo sem autorização para tal, causando o acidente que acabou por vitimá-lo. O Órgão a quo entendeu que a culpa pelo acidente, frente ao labor desprotegido e a execução de atividade não autorizada pela Reclamada - corte de árvores -, de fato, foi do empregado falecido. Enfatizou, ainda, a Corte de origem que havia o fornecimento do EPI adequado - capacete e botas - não tendo o de cujus dele se utilizado - porque não quis-, conforme prova testemunhal. Concluiu, portanto, o Tribunal Regional que foi a imprudência do ex-empregado, a sua falta de precaução e o seu ato inseguro que causaram o infortúnio. Assim, ainda que a atividade do de cujus possa ser considerada de risco, a Corte de origem consignou a existência de fator excludente da responsabilidade, mesmo que se trate de responsabilidade objetiva. Os dados fáticos

relatados apontam para a existência de fato da vítima, já que a conduta do empregado falecido de exercer atividade não autorizada pela Reclamada e de laborar desprotegido, mesmo com o devido fornecimento de EPI, segundo se extrai do acórdão regional, foi decisiva para a ocorrência da lesão. Ante o contexto fático explicitado pelo Tribunal Regional, para reverter a decisão seria imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é viável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Nesse quadro, decidindo a Instância Ordinária, pela sentença e pelo acórdão, que a prova dos autos evidencia fato exclusivo da vítima para a ocorrência do acidente, torna-se inviável, em recurso de revista, revolver a prova para se chegar a conclusão diversa (Súmula 126, TST). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, 2014).

A obrigação das empresas para eliminar ou diminuir de riscos ambientais não é somente adotar medidas preventivas de segurança e fornecer equipamentos aos empregados, mas também instruir e supervisionar os trabalhadores e conscientizá-los da necessidade de se evitar acidentes.

O EPI é extremamente importante para os empregados, porém, alguns deles não se atentam para tal relevância do equipamento e insistem em não usar EPI. Caso o empregador entregue EPIs de boa qualidade e funcionamento e supervisione o seu uso, se o trabalhador for flagrado sem usá-lo, estará cometendo falta grave, podendo até ser dispensado por justa causa.

Em boa parte dos casos de acidente do trabalho a culpa é do próprio empregado que não fez o uso correto do equipamento de proteção, optando por não usá-lo sob alegação de causa incomodo. A função é do empregador fiscalizar e exigir o uso ou então providenciar um funcionário que mantenha essa vigilância, porém numa empresa grande onde na maioria das vezes ocorrência de acidente do trabalho é maior, é difícil fiscalizar tantos empregados.

O empregador faz o trabalho de conscientização sobre a importância do uso de EPI, fornece o equipamento e fiscaliza o uso por parte dos empregados, mesmo assim o empregado em diversos momentos em um ato inseguro retira a proteção ou a usa de forma diversa da que foi orientado estando assumindo assim o risco de sofrer um acidente de trabalho.

O acidente de trabalho ocorrido nessa condição, pelo não uso de EPI pelo empregado, se ficar provado que o funcionário estava sem EPI no momento do acidente mesmo tendo este à disposição e tendo recebido treinamento sobre seu uso, a empresa não é multada e fica caracterizado acidente por negligência do trabalhador. Ou seja, o empregador não tem a responsabilidade de indenizar o trabalhador pelas consequências do acidente.

Nesse sentido, é a jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região:

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Demonstrado que o

empregador forneceu curso de segurança e fiscalizava o uso dos EPI's e que o acidente de trabalho decorreu de imprudência do empregado, não há como responsabilizar o empregador pelos danos sofridos pela vítima. (BAHIA, 2009).

Também é o entendimento que podemos ver na seguinte jurisprudência Tribunal Regional do Trabalho da 23ª região:

ACIDENTE DE TRABALHO. LABOR SEM USO DE EPI FORNECIDO PELO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA. Verifica-se que não ficou demonstrada nos autos a existência de culpa das rés, o que era essencial para o reconhecimento da responsabilidade buscada pelo autor. Restou claro que o obreiro não fez uso do equipamento de segurança que se encontrava em perfeito estado de conservação, bem como que tinha ciência dos riscos que envolviam a tarefa por ele empreendida, não há que se falar em responsabilidade da ré. Conclui-se também que na decisão atacada, ao contrário do que alegada o recorrente, não há qualquer ofensa aos dispositivos legais por ele invocados, uma vez que o devido processo legal fora observado, sendo o decisum proferido com base no livre convencimento motivado do julgador, assegurado aos litigantes pelo artigo 131 do CPC, proporcionando ao autor a entrega de uma prestação jurisdicional fundamentada, conforme também preconizado pelo artigo 93, IX da CRFB/88. Recuso não provido. (MATO GROSSO, 2011).

Ainda existem aqueles trabalhadores que buscam enriquecimento através de indenizações. Ou se, funcionários que deixam de usar o EPI de propósito para que sofrerem um acidente de trabalho possam ingressar com um processo contra a empresa muitas vezes alegando que não era fornecido equipamento de proteção, para assim obterem enriquecimento com a indenização. Ficando provado que o trabalhador teve treinamento para a função e para o uso dos equipamentos de proteção que lhe foi fornecido, o empregador fica isento nesses casos do pagamento de indenização pelo acidente sofrido pelo empregado.

Como demonstra a jurisprudencia Tribunal Regional do Trabalho da 19ª região:

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DA AUSÊNCIA OU DO USO INCORRETO DE EPI. CULPA DO PRÓPRIO RECLAMANTE. COMPROVAÇÃO. NA HIPÓTESE EM ANÁLISE, RESTOU CLARO QUE O AUTOR HAVIA RECEBIDO O CINTO DE SEGURANÇA E QUE HAVIA CONSTANTE FISCALIZAÇÃO DA RÉ QUANTO AO SEU USO. MAIS AINDA: A PRÓPRIA TESTEMUNHA DO OBREIRO AFIRMOU QUE ERAM REALIZADAS PALESTRAS NO ÂMBITO EMPRESARIAL QUANTO AO USO DOS EPIS, SITUAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NA PROVA DOCUMENTAL JÁ QUE EXISTIA NA RECLAMADA PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. ADEMAIS, ESSA MESMA TESTEMUNHA DESTACOU QUE, NO LUGAR ONDE ELE E O RECLAMANTE LABORAVAM, "NÃO ERAM VISTOS". ISSO ROBUSTECE O PRINCIPAL FUNDAMENTO DA SENTENÇA - O DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PARA NEGAR A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL, AO DESTACAR QUE A QUEDA OCORREU APENAS PORQUE O OBREIRO TERIA SE FURTADO DE USAR O CINTO, APROVEITANDO-SE DO FATO DE ESTAR POSICIONADO, NO MOMENTO DO INFORTÚNIO, FORA DO ÂNGULO DE VISÃO DO TÉCNICO DE SEGURANÇA, O QUAL ERA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO USO DO EQUIPAMENTO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ALAGOAS, 2012).

A maioria dos acidentes ocorre ou por negligência ou por condição insegura. Os empregados principalmente quando têm muita experiência acumulada na função, tem uma sensação de infalibilidade, pensam que o acidente nunca vai acontecer com eles, na verdade é uma concepção falsa e perigosa, já que qualquer um pode falhar, e imprevistos podem acontecer com qualquer pessoa, a qualquer momento. Por esses motivos é tão necessária a conscientização de empregado e empregador sobre o uso de EPIs.

14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento deste trabalho foi analisado o instituto da responsabilidade civil na seara trabalhista, observando que o entendimento dos tribunais é que nas atividades de risco deve ser aplicada a responsabilidade objetiva, a qual responsabiliza o empregador a indenizar o empregado pelos danos sofridos pelo acidente do trabalho quando a atividade desenvolvida pelo empregador pode causar dano às pessoas.

O acidente de trabalho é todo e qualquer evento ocorrido no exercício de atividade laboral que resulte em lesão ou perturbação, mesmo que temporária, ou morte ao empregado. Para evitar que ocorra acidente o empregador tem o dever de fornecer equipamento de proteção e treinamentos sobre o uso desses equipamentos, como também manter o meio ambiente de trabalho salubre evitando as condições inseguras do local de trabalho. O empregado precisa se conscientizar para fazer o uso correto dos equipamentos de proteção e evitar condutas que o exponham ao risco de sofrerem acidentes.

Mesmo com toda a fiscalização e treinamento ocorre diversas vezes de empregados negligenciarem o uso dos EPIs, o que aumenta e muito a ocorrência de acidente do trabalho, já não basta a atividade desenvolvida, por si só expor o trabalhador a situações de risco, o próprio acaba contribuindo para que isso aconteça ao não respeitar as normas de segurança da empresa, efetuando erroneamente o uso do EPI.

A legislação assegura ao trabalhador o direito de indenização por danos causados em caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas essa indenização só é devida caso não haja nenhuma causa excludente da responsabilidade civil, como abordado no conteúdo desse trabalho o uso de forma indevida ou a falta do uso do EPI pelo empregado quando este foi fornecido e devidamente fiscalizado pelo empregador acarreta ato inseguro do empregado e caso ocorra um acidente do trabalho esse ato torna-se uma excludente da responsabilidade uma vez que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Quando o ato inseguro do empregado é a causa do acidente do trabalho, e ficar provado que o acidente ocorreu por negligência do trabalhador não a que se falar em responsabilidade do empregador, ou seja, mesmo que a atividade seja de risco o que no entendimento dos tribunais acarretaria responsabilidade civil objetiva do empregador gerando nesse caso indenização, o fato de ter ocorrido culpa exclusiva da vítima isenta o empregador de responsabilidade civil e assim de possível indenização caso o empregado ingresse com ação judicial visando receber ressarcimento dos danos sofridos pelo acidente.

ABSTRACT

This paper deals with civil liability of the Employer in Work Accident, specifically, in the cases in which the accident was caused by the employee refusal to use individual safety equipment. Initially, a Civil Liability approach is undertaken to demonstrate its conceptualization. Subsequently, their species are analyzed, contractual and extracontractual, objective and subjective. Then the work accident is approached, exploring its concept, unfolding, preventive measures, personal protective equipment. By means of these definitions, one arrives at the core of the research, joining the concepts of work accident, the use of safety equipment and civil liability to demonstrate the responsibility of the employer and the employee in relation to the work accidents resulting from the lack of use or misuse of safety Equipment.

Palavras-chave: Civil Liability. Employer. Work Accident. Occupationaldisease. Employee. Personal Protective Equipment.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Recurso Ordinário: RO 922201100319003 AL 00922.2011.003.19.00-3. Região recurso ordinário. Acidente de trabalho decorrente da ausência ou do uso incorreto de EPI. CULPA DO PRÓPRIO RECLAMANTE. COMPROVAÇÃO. NA HIPÓTESE EM ANÁLISE, RESTOU CLARO QUE O AUTOR HAVIA RECEBIDO O CINTO DE SEGURANÇA E QUE HAVIA CONSTANTE FISCALIZAÇÃO DA RÉ QUANTO AO SEU USO. MAIS AINDA: A PRÓPRIA TESTEMUNHA DO OBREIRO AFIRMOU QUE ERAM REALIZADAS PALESTRAS NO ÂMBITO EMPRESARIAL QUANTO AO USO DOS EPIS, SITUAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NA PROVA DOCUMENTAL JÁ QUE EXISTIA NA RECLAMADA PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. ADEMAIS, ESSA MESMA TESTEMUNHA DESTACOU QUE, NO LUGAR ONDE ELE E O RECLAMANTE LABORAVAM, "NÃO ERAM VISTOS". ISSO ROBUSTECE O PRINCIPAL FUNDAMENTO DA SENTENÇA - O DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PARA NEGAR A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL, AO DESTACAR QUE A QUEDA OCORREU APENAS PORQUE O OBREIRO TERIA SE FURTADO DE USAR O CINTO, APROVEITANDO-SE DO FATO DE ESTAR POSICIONADO, NO MOMENTO DO INFORTÚNIO, FORA DO ÂNGULO DE VISÃO DO TÉCNICO DE SEGURANÇA, O QUAL ERA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO USO DO EQUIPAMENTO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator João Leite. **Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**, 22 mar. 2012. Disponível em:

<<https://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21611148/recurso-ordinario-ro-922201100319003-al-0092220110031900-3-trt-19>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. RECORD 901004920085050133 BA 0090100-49.2008.5.05.0133. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Relator: Valtércio de Oliveira. **DJ**, 17 set. 2009. Disponível em: <<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7940879/recurso-ordinario-record-901004920085050133-ba-0090100-4920085050133?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 3214 de 08 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

_____. Presidência da República. **Lei n. 5.452, 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 out. 2017.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

_____. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. **Lei nº 12.740, de 8 de Dezembro de 2012**. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112740.htm>. Acesso em: 4 nov. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 1191009120055120008. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELOS FILHOS DO EMPREGADO FALECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 126). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Relator: Mauricio Godinho Delgado. **DEJT**, Brasília, 10 out. 2014. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144978368/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1191009120055120008?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out. 2017.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista: RO 683200907623005 MT 00683.2009.076.23.00-5. ACIDENTE DE TRABALHO. LABOR SEM USO DE EPI FORNECIDO PELO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA. Relator Desembargador João Carlos. **TRT 23ª Região**, 2 nov. 2011. Disponível em: <

<https://trt-23.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19146049/recurso-ordinario-trabalhista-ro-683200907623005-mt-0068320090762300-5>>. Acesso em: 10 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4. Recurso Ordinário: RO 00017792920115040402 RS 0001779-29.2011.5.04.0402. ACIDENTE DE TRABALHO. COLETOR DE LIXO EM VIAS PÚBLICAS EM CAMINHÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA EM FACE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). Relator Emílio Papaléo Zin. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, 3 abr. 2014. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129043873/recurso-ordinario-ro-17792920115040402-rs-0001779-2920115040402>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Qual a diferença entre doença profissional e doença do trabalho? **Jusbrasil**, 30 nov. 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/295815/qual-a-diferenca-entre-doenca-profissional-e-doenca-do-trabalho-katy-brianezi>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**, v.9, n. 28 abr. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984>. Acesso em: 2 nov. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

SOUZA, Sarah Correia de. Responsabilidade civil do empregador face ao acidente de trabalho ocorrido por culpa exclusiva da vítima. **Âmbito Jurídico**, v.18, n. 132, 6 jan. 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15672>. Acesso em: 11 nov 2017.

BIBLIOGRAFIAS CONSULTADAS

ALVES, Bárbara Vaz Leite. A responsabilidade civil no acidente de trabalho. **Jusbrasil**, 4 nov. 2015. Disponível em: <https://barbarav.jusbrasil.com.br/artigos/251340599/a-responsabilidade-civil-no-acidente-de-trabalho>>. Acesso em: 4 nov. 2017.

CARVALHO, Amanda Bezerra de. Acidente do trabalho: responsabilidade civil do empregador. **Âmbito Jurídico**, v.20, n. 158, mar. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18583>. Acesso em nov 2017.

SALOMÃO, Karina Novah. **A responsabilidade do empregador nas atividades de risco: incidência do parágrafo único do art. 927 do Código civil nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2013.

BUCCI, Mário César. **Estudos de responsabilidade Civil.** São Paulo: Ícone, 2003. v.3.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 36.ed. São Paulo: LTr 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

PINHEIRO, Maria Beatriz Moreira. Ações indenizatórias de danos decorrentes de acidente do trabalho. **Âmbito Jurídico**, v.19, n. 147, 18 abr 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17127&revista_caderno=7>. Acesso em: 2 nov. 2017.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. **Âmbito Jurídico**, v.1, n. 101 jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em: 11 out. 2017.